



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001203/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.225 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERVE SUL VIGILÂNCIA E ESCOLTA ARMADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (AIOP). CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

1. A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.
2. O auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10640.001203/2010-11
Acórdão n.º **2803-01.225**

S2-TE03
Fl. 103

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Wilson Antônio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima indicado, relativamente às contribuições sociais a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período de 01/2006 a 12/2006.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 20 de janeiro de 2011, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

*CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA
INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE
SEGURADOS.*

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. EMPRESA NÃO INSCRITA NO PAT.

Integra o salário-de-contribuição a parcela in natura fornecida por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do trabalhador.

LEGISLAÇÃO ALTERADA. MULTA MAIS BENÉFICA.

Havendo alteração da legislação relativamente à multa cabível, deve-se aplicar aquela mais benéfica ao contribuinte.

Lançamento Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, MG, não acolheu a defesa apresentada pelo Recorrente, sob os argumentos de que “a empresa não estava inscrita no PAT, motivo pela qual os valores despendidos com as cestas básicas integram o salário-de-contribuição. Todavia, salvo melhor

juízo, esta não foi a melhor interpretação que o caso merecia, o que torna essencial a apreciação deste Recurso por este Conselho Administrativo de Recursos.

- A Recorrente foi autuada por suposta infração sobre Obrigação Principal, de Contribuições Previdenciárias Patronais, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados; e as incidentes sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês a Contribuintes Individuais que prestaram serviços para a Empresa.

- Justificou ainda que constitui fato gerador das contribuições lançadas a parcela “in natura”, paga pela empresa sem observância da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. E ainda o pagamento e/ou crédito de remunerações a Segurados Contribuintes Individuais – pela Prestação de Serviços – a título de propaganda e distribuição de panfletos. Glosa de salário-família, sendo lançado valor a maior em GFIP a título de salário-família e deduzindo de forma indevida em GPS – Guia da Previdência Social. Glosa de compensação indevida lançada em GFIP em 02 e 06/2006.

- Contudo, conforme constou no próprio auto de infração os valores questionados foram gastos com alimentação, conforme disposição da Convenção Coletiva de 2006, em que a Impugnante estava obrigada a fornecer cesta básica aos empregados.

- A Recorrente cumpriu com a obrigação estabelecida na Convenção Coletiva de 2006, fornecendo a cesta básica aos empregados, fazendo juntamente com o pagamento do salário. Assim, como a verba questionada possui caráter alimentar não deve se falar que tal parcela integra o salário-de-contribuição.

- A Recorrente fez o pagamento de todas as contribuições devidas à Previdência Social decorrentes do salário-de-contribuição de todos os empregados.

- No caso presente, data máxima vênua, não houve aplicação razoável da lei, vez que não ocorreu qualquer ato irregular, não merecendo prevalecer o auto de infração.

- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema em questão, salientando que o auxílio-alimentação, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT.

- Isto posto, requer a este Conselho Administrativo de Recursos que seja acolhido o presente recurso para reconhecer a legalidade da conduta da Recorrente, cancelando-se o Auto de Infração DEBCAD: 37.262.221-6, isentando a empresa de qualquer penalidade, ocasião em que se estará proferindo julgamento em sintonia com que vem entendendo o órgão máximo do Poder Judiciário.

- Pela eventualidade, caso prevalece o julgamento ora combatido, mister, então, que seja considerado excessiva a multa aplicada contra a Recorrente, que realizou os recolhimentos devidos, com as informações necessárias para o cálculo das guias previdenciárias.

- Houve o atendimento das solicitações da fiscalização, sendo descabida e abusiva a multa aplicada, caracterizando inequívoco caráter confiscatório.

Processo nº 10640.001203/2010-11
Acórdão n.º **2803-01.225**

S2-TE03
Fl. 106

- Desta feita, pela eventualidade, requer seja revisto o valor atribuído à multa aplicada, no sentido de que a mesma seja reduzida ao mínimo legal, para os devidos fins.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da mesma forma que a impugnação apresentada, a Recorrente insurge-se basicamente contra as contribuições devidas sobre as verbas relativas às cestas básicas e contra a multa aplicada.

No ponto, ou seja, na parte recorrida, não resta qualquer dúvida de que o contribuinte tem razão. De outra banda, não se pode perder de vista que, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto 70.235/72).

O debate em questão, como já referido, diz respeito às cestas básicas (sem inscrição no PAT) e a multa aplicada.

Com efeito, a verba controvertida encontra-se na lista daquelas que não integram o salário-de-contribuição, nos moldes do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que o contribuinte, observe os critérios que o próprio dispositivo legal estabelece.

A inobservância dos critérios previstos em lei, certamente levará a autoridade administrativa incumbida do lançamento a cumprir seu dever legal, sob pena de responsabilidade funcional, conforme assevera o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Realizado o lançamento, ao contribuinte será dada a oportunidade de se defender via impugnação e, sendo mantido o lançamento, via recurso voluntário à segunda instância administrativa, que na situação vertente é o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) do Ministério da Fazenda.

Na hipótese de o contribuinte continuar vencido em suas argumentações também na segunda instância administrativa, observadas as regras previstas na legislação tributária vigente, o crédito, a partir do esgotamento de recursos nessa esfera, será objeto de cobrança pela via judicial, cobrança essa manejada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Como o assunto diz respeito ao descumprimento de legislação federal, o rito processual será realizado na Justiça Federal, podendo a discussão chegar (e em regra chega) ao Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Toda essa movimentação, obviamente, trará para as partes despesas de vários matizes, tendo em vista que nada sai de graça na utilização da máquina do judiciário.

Partindo das premissas acima descritas e refletindo melhor sobre posicionamentos anteriores, percebo que algumas verbas, mesmo previstas em lei, e apesar da correção do lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa, não serão alcançadas

pelo fisco, tendo em vista que, ao fim e ao cabo, o Poder Judiciário, o STJ, em especial, a qualificará como não incidente de contribuição previdenciária, como é o caso do pagamento de auxílio-alimentação sem o devido registro da empresa perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Tais afirmativas encontram ressonância, por exemplo, na decisão proferida pelo STJ, no AgRg no AREsp 5810 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0081068-7, publicado no DJe de 10/06/2011, cuja ementa transcrevo, *verbis*:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agrado regimental não provido. (grifou-se e destacou-se)

Como se pode observar, trata-se de jurisprudência pacificada no STJ, situação essa que a meu ver deve balizar os julgamentos nas esferas administrativas, motivo pelo qual passo, de agora em diante, a conduzir meus votos nesse sentido, considerando que a verba ora guerreada não possui natureza salarial, sendo, inclusive, desnecessária a inscrição ou não do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

De mais a mais, para as questões envolvendo o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, *in natura* e sem inscrição da empresa no Ministério do Trabalho e Emprego, adoto o Despacho do Ministro de Estado da Fazenda, datado de 22 de novembro de 2011, publicado no DOU, de 24 de novembro de 2011, *in verbis*:

Assunto: Contribuição Previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

Tendo em vista o reconhecimento da não incidência de tributo sobre a verba ora guerreada, conforme o Despacho acima descrito, que aprovou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa perde sua eficácia, prevalecendo, pois, a tese defendida pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.